



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.002734/2004-98  
**Recurso nº** 164.423 Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-01.133 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GABRIEL MUNIZ DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

**IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.**

A Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS recolhida pela pessoa jurídica em processos trabalhistas não significa necessariamente que o montante tenha sido de fato descontado do contribuinte, posto que sobre o total de recolhido está incluída a parcela relativa à empresa e a quantia referente ao contribuinte. Portanto, para fins de redução da base de cálculo do imposto de renda o contribuinte poderá deduzir apenas a parcela relativa a segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 05/08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, no qual reduziu o valor imposto a restituir apurado pelo contribuinte de R\$ 67.284,56 para R\$ 12.256,35.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou omissão de rendimentos tributáveis e glosa parcial da Contribuição à Previdência Social, conforme constam dos demonstrativos das infrações de fls. 06/08.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

*... que o valor apurado pela fiscalização não está correto, pois se somando os valores recebidos através dos alvarás e mais R\$ 9.000,00 de rendimentos de trabalho autônomo totaliza em R\$ 246.056,91, e não R\$ 341.053,93, constante ao auto de infração, juntando para comprovação cópias dos alvarás de autorização expedidos pela 5ª Vara do Trabalho do Recife.*

*Com relação à alteração da dedução da Contribuição Previdenciária Social de R\$ 34.639,15, para R\$ 8.533,58, o contribuinte acata, pois para demonstrar que o valor dos rendimentos tributáveis era de R\$ 246.056,91, apresentou demonstrativo através do Sistema IRPF/2002, no qual considerou com dedução da contribuição o valor apurado pela fiscalização. Portanto, matéria não contestada.*

*Conclui pelo cancelamento do auto de infração, seja restabelecido o valor do imposto a restituir para R\$ 40.855,53, e que no sentido de dirimir dúvidas, poderá ser efetuado consulta junto ao TRT 6ª Região, sobre os valores constantes do processo RE 05.001.01132/95.*

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AÇÃO TRABALHISTA

*Há que se manter a omissão apontada no lançamento uma vez não constar dos autos, elementos que demonstrem não serem isentos os rendimentos recebidos a título de indenização trabalhista.*

*São tributáveis, na fonte, na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença,, quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções, quaisquer proventos ou*

*vantagens,,exceto aqueles cor respondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.*

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização*

**DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
MATÉRIA NÃO CONTESTADA**

*Considera-se não contestada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.*

*Lançamento Procedente*

Intimado da decisão de primeira instância em 29/07/2009 (fl. 72), Gabriel Muniz de Souza apresenta Recurso Voluntário em 18/08/2009 (fl. 74), sustentando, essencialmente, *verbis*:

*Considerando que o valor recebido de no Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, foi considerado pela Receita Federal como R\$ 341.053,93 verifica-se que o desconto previdenciário foi de aproximadamente quase 11% (alíquota previdenciária da época).*

*Considerando ainda que este é o momento para tal discursão, vem o requerente postular a devolução de R\$ 26.105,57 (vinte e seis mil, cento e cinco reais e cinqüenta e sete Centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, como desconto efetuado e apresentado no DARF e desconsiderado no Demonstrativo.*

*Este dinheiro foi recolhido para os cofres do Governo Federal, cuja centralização de tal receita hoje está sob a égide da Receita Federal do Brasil, pelo que solicitamos a devolução do dinheiro por uma questão justa de direito, pago pelo contribuinte no momento da dedução e desconsiderado na época da apuração.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal alterou os dados da Declaração de Ajuste do recorrente com base nas informações constantes do processo judicial.

Fundamentalmente, entendeu a autoridade fiscal que o contribuinte recebeu dois alvarás nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 167.056,91. Além do mais, foi retido a título de Imposto de Renda na Fonte a quantia de R\$ 95.463,44 e relativa a Contribuição à Previdência Social o montante de R\$ 8.533,58. Portanto, o valor recebido pelo recorrente a título de Rendimentos Tributários Recebidos de Pessoa Jurídica representou R\$ 341.053,93.

Por outro lado, alega o recorrente que “... o valor recebido no Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, foi considerado pela Receita Federal como R\$ 341.053,93 verifica-se que o desconto previdenciário foi de aproximadamente quase 11% (alíquota previdenciária da época). Considerando ainda que este é o momento para tal discursão, vem o requerente postular a devolução de R\$ 26.105,57 (vinte e seis mil, cento e cinco reais e cinquenta e sete Centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, como desconto efetuado e apresentado no DARF e desconsiderado no Demonstrativo.”

Portanto, entende o recorrente que em função do desconto previdenciário de quase 11%, ou seja, R\$ 34.639,15 faz jus a uma restituição de R\$ 26.105,57.

Pois bem, compulsando-se a Guia da Previdência Social – GPS, fl. 39, verifica-se que efetivamente o valor original recolhido representou o montante de R\$ 34.639,15. Contudo, do recolhimento da GPS, fl. 39, não significa necessariamente que o montante tenha sido de fato descontado do recorrente, posto que sobre o referido valor está também incluído a parcela relativa à contribuição previdenciária da empresa.

Com efeito, conforme cálculos constantes do processo nº 1132/95 (fl. 4), o valor total descontado do contribuinte representou o montante de R\$ 103.937,82, ou seja, R\$ 95.463,44, relativo ao imposto de renda retido na fonte acrescido de R\$ 8.474,38, referente ao recolhimento do INSS parcela do segurado.

Destarte, o valor efetivamente descontado do recorrente a título de recolhimento previdenciário foi de R\$ 8.474,38.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*  
Eduardo Tadeu Farah